



383

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Decisão ao Recurso Administrativo interposto ao Edital 11/2023 - Portaria

Ref.: Recurso da empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. (Visual)

Processo Licitatório **Pregão nº 05/2023**

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., que, em apertada síntese, aduz que a empresa Recorrida não cumpre com todos os requisitos do edital, ao passo que a capacidade técnica operacional em relação ao módulo de votação não ficou comprovada nos termos do art. 27 e 30 da Lei 8.666/93 e item 6.6.4.1 do Edital ao não atender o item 4.4 nos números 19 à 87 do Termo de Referência e que a empresa não é conhecida no ramo do objeto da licitação; ao final requer que o recurso suba para a Autoridade Competente.

Foi aberto prazo para contestação.

A empresa WSBC SOLUTION SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA. apresentou defesa dentro dos prazos legais.

Todas as manifestações tempestivas.

Está é a síntese dos fatos.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

2.1 DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM ACORDO COM O EDITAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES

A participação em licitações é um processo fundamental para empresas que desejam conquistar contratos governamentais e oportunidades de negócios em diversos setores. Um dos aspectos mais cruciais durante esse processo é garantir que a documentação relativa à capacidade técnica esteja em estrita conformidade com o edital da licitação. Isso não apenas assegura a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

elegibilidade da empresa, mas também demonstra seu comprometimento em cumprir os requisitos estabelecidos e fornecer serviços de alta qualidade.

A documentação de capacidade técnica envolve a apresentação de informações que comprovam a competência da empresa para atender aos termos e especificações do contrato proposto, incluindo informações sobre a experiência da empresa, recursos técnicos disponíveis, histórico de projetos similares bem-sucedidos e referências. Nesse sentido o item 6.6.4.1 do edital traz a seguinte normativa:

“ 6.6.4.1. Comprovação de aptidão de desempenho pertinente e compatível com as exigências do presente Edital, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no(s) qual(is) conte(m) que a licitante já forneceu **objeto equivalente ou similar** aos objetos do presente certame, independentemente de seu quantitativo.)

A empresa parcialmente vencedora apresentou diversos atestados de prestação de serviços equivalentes ou similares ao objeto licitado. Estes atestados incluem:

- Câmara Municipal de Taboão da Serra, pág. 331
- Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, pág. 336
- Câmara Municipal de Franco da Rocha, pág. 338
- Parabank Banco Digital, pág. 344
- AJ clima, pág. 345
- Diploma do representante da empresa em nível superior na área de Ciência da Computação, pág. 346
- Contrato de revenda Softwares e certificado, pág. 361

Diante desse extenso rol de comprovações, fica claramente evidenciada a competência da empresa para atender ao objeto da licitação. Nesse contexto, é inegável que, neste momento, não há fundamento para questionar a capacidade técnica da empresa.

2.3 DA PROVA DE CONCEITO

Ademais, a realização de uma prova de conceito desempenha um papel crucial na comprovação da capacidade de uma empresa em exercer o objeto da licitação. Essa etapa do processo de licitação permitirá que a empresa demonstre, na prática, a viabilidade e a eficiência de sua solução ou proposta.

385



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

A prova de conceito não apenas serve como uma oportunidade para a empresa mostrar seu know-how e expertise, mas também é um **mecanismo para que o órgão licitante avalie a adequação da proposta em relação às necessidades e requisitos específicos do contrato, além da documentação apresentada.**

É importante destacar que, caso a empresa não consiga realizar com sucesso a prova de conceito, isso pode levar à declaração de sua incapacidade de prestar o serviço de acordo com os termos da licitação. A falha na prova de conceito pode resultar na desclassificação da empresa, pois demonstra a impossibilidade de cumprir as obrigações contratuais de maneira satisfatória. Portanto, a prova de conceito será fase determinante quanto a avaliação da empresa parcialmente vencedora.

2.2 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

É imperativo que o órgão público que realiza processos de licitação observe os princípios de impessoalidade e isonomia, que são pilares fundamentais da administração pública, conforme estabelecido na Constituição Federal Brasileira, notadamente em seu artigo 37.

De acordo com esses princípios, a administração pública não pode levar em consideração se uma empresa é conhecida ou desconhecida no ramo em que concorre, devendo garantir igualdade de oportunidades a todos os participantes do certame. Essa igualdade assegura que a seleção seja baseada em critérios objetivos e na capacidade técnica e financeira da empresa, em conformidade com as regras do edital, **sem favorecimento indevido a empresas já estabelecidas no mercado.** Dessa forma, promove-se a transparência e a competitividade no processo licitatório, assegurando que as empresas, independentemente de seu reconhecimento prévio, tenham a mesma chance de demonstrar sua capacidade e oferecer os melhores serviços ou produtos ao órgão público.

Portanto, não pode prosperar a alegação que as três empresas que apresentaram preços na fase de lances "não são conhecidas no mercado" e por isso não poderiam ser aceitas por esta Casa Legislativa.

Diante de todas as considerações apresentadas, é inequívoco que a empresa Recorrida demonstrou plena capacidade técnica, tendo sido

336



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

declarada parcialmente vencedora, sujeita à realização da Prova de Conceito, como previsto no edital.

Portanto, em virtude desse embasamento e após análise detalhada, DECIDO que os argumentos apresentados no recurso carecem de fundamento e, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto.

3. DECISÃO

A Pregoeira, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE e, norteadas pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE manter a classificação da licitante WSBC SOLUTION SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA.**, cuja a documentação apresentada atendo ao exigido pelo Edital.

Posto isso, subo o recurso a Autoridade Competente, qual seja o Presidente da Mesa Diretora, para deliberação final.

Sem mais, P.R.I.

Itapeçerica da Serra, 31 de outubro de 2023



Tamara Elisa Sartorato de Queiroz
Pregoeira



327

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório Pregão nº 05/2023 – EDITAL 11/2023

Objeto: Contratação de Sistema de Gerenciamento Digital para Modernização do Plenário

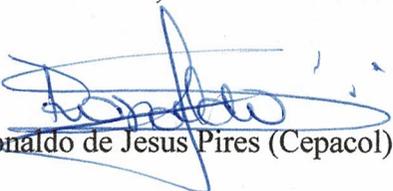
Recorrente: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida: WSBC SOLUTIONS SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA

A Autoridade Competente da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra/SP, em exercício de suas atribuições legais, conforme disposto na legislação vigente, após a devida análise dos autos do procedimento licitatório em questão, os quais foram encaminhados pela Pregoeira responsável pela condução do processo, e após minuciosa avaliação das alegações apresentadas por ambas as partes, considerando tanto a legislação pátria quanto as cláusulas editalícias, delibera em ACOLHER a manifestação da Sra. Pregoeira. Por conseguinte, NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto, ratificando a designação da empresa WSBC SOLUTIONS SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA como vencedora parcial, em virtude de sua aderência às disposições do Edital.

Esta decisão será anexada à plataforma de licitações eletrônicas, juntamente com as considerações da Pregoeira, e posteriormente publicada na imprensa oficial.

Itapeçerica da Serra, 31 de outubro de 2023


Ronaldo de Jesus Pires (Cepacol)

Presidente